

PROCESSO	- A. I. N° 232943.0001/16-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- REDEMEC ATACADO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0173-05/17
ORIGEM	- INFAS ITABUNA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 13/11/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0259-11/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA SOBRE A MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. OPERAÇÕES DE ENTRADAS. Comprovado prejuízo ao contribuinte e insegurança ao lançamento de ofício, nos termos previstos no art. 18 do RPAF, ao não se observar prazo regulamentar para o contribuinte corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência. Infração NULA. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Exigência subsistente em parte em razão das provas trazidas pelo contribuinte e acatadas pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0173-05/17, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor de R\$114.810,42, sob as seguintes acusações:

Infração 1 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$60.405,05, acrescido da multa de 100%, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2013).

Infração 2 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$54.405,37, acrescido da multa de 60%, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com finalidade de comercialização, nos meses de: julho, outubro e dezembro de 2011; fevereiro e julho a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013.

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$569,31, por concluir pela nulidade da exação 1 e pela subsistência parcial da infração 2, nos termos a seguir:

VOTO

[...]

De fato, observo que os Arquivos Magnéticos foram recepcionados em 04/01/2016, conforme Relação de fls. 08 a 14 do PAF. Ocorre que a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Conv. 57/95, e sujeita o contribuinte a correção posterior das inconsistências verificadas.

Em 13/01/2016, o contribuinte foi intimado para apresentação de informações em meio magnético, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante documento de fl. 07, no qual consta a apresentação do referido arquivo com falta dos registros 74 relativos a dezembro/2012 e 2013; janeiro/2012 e 2013.

Reza o art. 261 do RICMS/2012 que sempre que for intimado, o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata esta seção, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

No presente caso, o autuante verificou que havia inconsistência na recepção dos arquivos magnéticos, haja vista a falta do Registro 74, relativos a dezembro/2012 e 2013 e janeiro/2012/2013, mas intimou a empresa a apresentá-lo em cinco dias úteis, sem que observasse o prazo legal de 30 (trinta) dias, pois já havia detectado a

necessidade de correção de inconsistências verificadas no arquivo magnético.

É o que dispõe o § 4º do Art. 261 do RICMS/2012: O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “2”, referente a retificação total de arquivo. Além disso, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Esses prazos não foram observados, sendo que o sujeito passivo recebeu apenas a 1ª Intimação para Apresentação de Informações em Meio Magnético, fl. 07, quando lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar o Registro 74 (Inventários).

Assim, diante da falta de entrega do Registro 74, o autuante efetuou o levantamento quantitativo de estoques, constando os Inventários Inicial e Final zerados, referente à ocorrência de 31/12/2013. Contudo, o contribuinte não teve a concessão do prazo legal para corrigir os seu Registro 74, que foi informado como zerado.

Observo que há flagrante nulidade na Auditoria de Estoques, que trouxe prejuízo para o contribuinte, quando o prazo legal para a intimação e entrega do Registro 74 não foi observado pelo autuante, e todo o estoque inicial e final do levantamento quantitativo foi considerado como inexistente (zerado).

Necessário que, em nova ação fiscal, os erros aqui apontados sejam saneados e que sejam verificados se há efetiva omissão de saídas de mercadorias, por meio de levantamento quantitativo de estoque, do exercício de 2012, pelo que fica representado à autoridade fazendária, nos termos do art. 121 do RPAF/99.

Infração nula.

Quanto à infração 02, relativa ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para comercialização, o sujeito passivo alega em sua peça de defesa que várias incorreções foram praticadas na ação fiscal.

Diz que a ausência dos demonstrativos próprios, de quitação anterior de débitos, ora exigidos, de planilhas relativas a cálculos de débitos apurados e pagos, prejudica a interpretação do resultado do trabalho fiscal e leva à insegurança na defesa. Ressalta que no CD fornecido não constam os obrigatórios demonstrativos da infração 02.

Ocorre que o autuante reconheceu na informação fiscal de fl. 4221, que não teria levado em consideração o benefício da redução da base de cálculo em 41,176%, vigente a partir de maio de 2012, e elabora novos demonstrativos, corrigindo a falha, que perfaz o ICMS no montante de R\$5.723,53.

Inconformado o sujeito passivo reconhece que deve apenas o valor de R\$22,19, consoante planilha de fls. 4284/4285, ao passo em que anexa cópias de notas fiscais e DAEs respectivos.

O autuante ao analisar as razões de defesa acima, modifica o valor do débito, em razão das provas trazidas pelo sujeito passivo e conclui que a infração perfaz o valor de R\$569,31, conforme demonstrativo de débito de fl. 4371, e planilha de fls. 4372, 4373, 4374 do PAF.

Constato que na última manifestação da sociedade empresária, de fl. 4390, esta reconhece o débito relativo a esta infração no valor de R\$22,19, mas não apresenta provas que possam invalidar o trabalho do auditor fiscal, que após analisar os documentos anexados pelo defendente, reduziu o valor da autuação para R\$569,31. Limita-se o sujeito passivo a pronunciarse da seguinte forma: “O próprio agente fiscal em sua nova informação fiscal, apresenta novo demonstrativo de débito, reduzindo a exigência inicial, de absurdos R\$54.405,37 para meros R\$569,31... o que exemplifica a “qualidade sofável” do seu lamentável trabalho”.

Diante do fato de que o autuado não contestou, especificamente as planilhas de fls. 4372, 4373, 4374, que foram elaboradas pela fiscalização e que trazem em pormenores as notas fiscais objeto da autuação, mantenho a procedência em parte da infração, no valor de R\$569,31.

A multa aplicada está em conformidade com a disposição contida na Lei 7.014/96, sendo que poderá sofrer redução estabelecida nos arts. 45 e 45-B da Lei 7.014/96.

Infração procedente em parte. Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante às duas exações que foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 5ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0173-05/17.

Inerente à primeira infração, na qual se apurou imposto através de auditoria de estoque, verifica-se que, nos arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte à SEFAZ, o Registro “74” encontra-se

zerado, consoante documentos às fls. 8 a 14 dos autos.

Entretanto, por se caracterizar como inconsistentes tais dados, o preposto fiscal intimou o contribuinte, conforme documento à fl. 7 dos autos, dando-lhe o prazo de cinco dias úteis para apresentar os arquivos magnéticos retificados, relativos aos Registros “74” de dezembro de 2012 e de 2013.

Contudo, como bem consignado na Decisão recorrida, os §§ 4º e 5º do art. 261 do RICMS/2012 dispõem que o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência, cujo prazo poderá ser prorrogado por igual período pelo inspetor fazendário, mediante despacho fundamentado.

Sendo assim, ao não observar os prazos regulamentares previstos para retificação dos arquivos magnéticos, a autoridade fiscal ensejou prejuízo ao contribuinte e, pior, insegurança ao lançamento de ofício, nos termos previstos no art. 18, incisos II e IV, “a”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, visto que o contribuinte não teve a concessão do prazo legal para corrigir o Registro 74, informado como zerado, e, em consequência, o autuante assim considerou todos os itens dos estoques iniciais e finais, quando da auditoria de estoque, do que se insurgiu o sujeito passivo, inclusive anexando em sua defesa, às fls. 202/218 dos autos, Inventários de Estoques comprovando as divergências.

Diante desta constatação, concordo com a conclusão da JJF de considerar Nula a exação 1, em razão de:

Observo que há flagrante nulidade na Auditoria de Estoques, que trouxe prejuízo para o contribuinte, quando o prazo legal para a intimação e entrega do Registro 74 não foi observado pelo autuante, e todo o estoque inicial e final do levantamento quantitativo foi considerado como inexistente (zerado)

Já em relação à infração 2, a redução do ICMS antecipação parcial exigido de R\$54.405,37 ao valor de R\$569,31 decorreu das provas documentais apresentadas pelo contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, a exemplo de quitação anterior de débitos, assim como benefício da redução da base de cálculo em 41,176%, vigente a partir de maio de 2012, as quais foram analisadas e acolhidas pelo próprio autuante, conforme demonstrativos às fls. 4.371 a 4.374 dos autos, do que concordo.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, representando à autoridade competente para verificar a necessidade de instaurar novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, relativo à auditoria de estoque inerente ao exercício de 2013, no tocante à infração 1, observando-se o prazo decadencial, previsto no art. 173, inciso II, do CTN, por se tratar de nulidade por víncio formal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0001/16-7, lavrado contra **REDEMEC ATACADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$569,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2018.

RUBENS SOARES BEZERRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS